

LEI MUNICIPAL Nº 3.908 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto;
- IV - admissão de professor e pesquisador estrangeiro.
- V - admissão visando ao desenvolvimento de atividades que sejam objeto de convênios ou contratos firmados com a União, Estado de Goiás ou Distrito Federal, suas Autarquias, Fundações, ou Sociedade de Economia Mista e Empresas Controladas;
- VI - censo para implementação de políticas sociais;
- VII - campanhas preventivas contra doenças;
- VIII - atendimento urgente de exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado, evitando colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, saúde e assistência social, devendo, neste caso, haver deflagração do concurso público no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira contratação.
- IX - substituição de servidor, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de

exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso V serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º A vigência dos contratos por prazo determinado deve pautar-se pela duração da situação excepcional.

§ 1º Nos casos dos profissionais da educação, a duração dos contratos deverá coincidir com o ano letivo, a fim de que não haja prejuízos para a prestação do serviço público de educação.

§ 2º O prazo de duração previsto neste artigo não poderá de maneira alguma ultrapassar 01 (um) ano, autorizada uma prorrogação por até igual período.

§ 3º Durante o período citado no parágrafo anterior, em caso de necessidade, o mesmo profissional poderá ser recontratado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 4º À Chefia do Poder Executivo caberá a declaração da situação emergencial ou de cunho excepcional, especificando ainda a natureza das funções que serão preenchidas mediante contratação temporária, bem como o número de servidores contratados.

Parágrafo Único - Aos Secretários Municipais competirá a realização de levantamentos, estudos e a indicação das necessidades que figurem como fato gerador das contratações excepcionais.

Art. 5º A contratação por tempo determinado obedecerá ao regime estatutário do Município observado o disposto no artigo 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 6º O pessoal contratado temporariamente terá direito ao pagamento de gratificação natalina, diárias e ajuda de custo, além de férias acrescidas de um terço, caso o labor extraordinário perdure por mais de 01 (um) ano.

§ 1º No caso dos profissionais do magistério o valor da remuneração será calculado em horas – aula, conforme estabelecido na tabela constante no anexo.

§ 2º O período de férias coletivas será considerado como gozo de férias regulamentares para o efeito de rescisão contratual.

Art. 7º A extinção do contrato poderá ocorrer pelo exaurimento da sua vigência, pela rescisão administrativa, pela conveniência da administração, pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 8º Fica a Chefia do Poder Executivo autorizada a abrir os créditos necessários no orçamento, para fazer face às situações previstas nesta lei.

Art. 9º Fica ainda a Chefia do Poder Executivo autorizada a promover a contratação emergencial e temporária por excepcional interesse público de servidores durante o prazo máximo de 90 dias, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado, ou utilizando-se de processos seletivos anteriormente realizados, mesmo que decorrido o prazo de vigência do processo seletivo.

Parágrafo Único - O prazo de vigência da contratação prevista neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, visando à conclusão de procedimentos seletivo simplificado destinado ao suprimento das vagas temporárias.

Art. 10 No processo seletivo visando o preenchimento de vagas temporárias relacionadas a cargos de natureza técnica, será admitida a análise curricular, observando-se a titulação, a experiência e a formação do candidato.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2017.


CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA